

TC 015.446/2011-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Responsáveis: TUCUXI – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, CNPJ 05.993.207/0001-28; Raimunda Denise Limeira Souza, CPF 421.555.092-00

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em desfavor da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, na condição de presidente da entidade conveniente, em razão de não apresentar a prestação de contas final do Convênio, quanto aos recursos repassados à entidade não governamental TUCUXI – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, por força do Convênio nº 247/2007, Siafi nº 601175, celebrado com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que teve por objeto a continuidade dos serviços prestados pelo Centro de Referência em Direitos Humanos de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais de Porto Velho - CRDH GLBT de Porto Velho – RO (cf. Termo de Convênio à peça 9, p. 102-110).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do Termo do Convênio (peça 9, p. 104-105), foram previstos R\$ 81.880,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 79.480,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.400,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais inicialmente pactuados foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB900328, no valor previsto, emitida em 28 de dezembro de 2007 (cf. peça 9, p. 95).

3. Em 26/12/2008, assinado o 1º Termo Aditivo (peça 9, p. 148-149), prorrogando a vigência e suplementando o valor do Convênio em R\$ 82.500,00, atingindo o montante de R\$ 164.380,00, sendo R\$ 159.480,00 de responsabilidade do ente federado e R\$ 4.900,00 o valor da contrapartida da entidade conveniente. A descentralização de recursos federais referentes ao Primeiro Termo Aditivo se deu no dia 13/2/2009, mediante a ordem bancária 2009OB800211 (peça 9, p. 165), no valor de R\$ 80.000,00.

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 25/12/2009, e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após o término do prazo de vigência, conforme Cláusula Décima Quarta do Termo de Ajuste (peça 9, p. 108). Não apresentada a prestação de contas por parte da conveniente, foi instaurada a presente tomada de contas especial.

5. Esta unidade técnica, quando da instrução inicial, em 18/6/2012, considerando que o órgão instaurador da TCE definiu corretamente a responsabilidade pelo dano, quantificou com precisão o débito e esgotou todas as medidas administrativas internas para o ressarcimento pretendido, pronunciou-se pela citação imediata da responsável Raimunda Denise Limeira Souza (peça 11). Realizada a citação (cf. peças 14 a 17), a responsável ficou-se silente.

6. Ato contínuo, embora caracterizada a revelia da responsável, propugnou-se pela necessidade de saneamento dos autos, haja vista a imprescindibilidade de citar, também, a entidade conveniente, TUCUXI – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, da qual a Sra. Raimunda Denise Limeira Souza era presidente quando da assinatura do convênio e do respectivo termo aditivo sob exame nesta TCE (cf. instrução à peça 19). Realizada a citação solidária de ambas (peças 24 a 27),

as responsáveis não apresentaram alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

7. Foi promovida a citação da entidade TUCUXI – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, conforme o Ofício 311/2013-TCU/SECEX-RO (peça 23), com data de 29/5/2013, e, novamente, a citação da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, mediante o Ofício 310/2013-TCU/SECEX-RO (peça 22), datado de 29/5/2013.

8. Apesar de a entidade TUCUXI – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual e a Sra. Raimunda Denise Limeira Souza terem tomado ciência dos expedientes que foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados da Receita Federal (cf. peças 28 e 29), conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 24 e 25, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia da entidade TUCUXI – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual e da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial destacam-se o débito imputado e a sanção a ser aplicada (multa) pelo Tribunal. Ainda, com relação aos outros benefícios diretos, pode-se citar o incremento da expectativa de controle, decorrente da atuação desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, CPF 421.555.092-00, na condição de presidente da entidade, e condená-la, em solidariedade, com a entidade TUCUXI – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, CNPJ 05.993.207/0001-28, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
79.480,00	28/12/2007
80.000,00	13/2/2009

Valor atualizado até 24/6/2014: R\$ 252.643,04

b) aplicar à Sra. Raimunda Denise Limeira Souza, CPF 421.555.092-00, e à entidade TUCUXI – Núcleo de Promoção da Livre Orientação Sexual, CNPJ 05.993.207/0001-28, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o



Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

TCU/SECEx/RO, em 24 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

AUFC – Mat. 9431-5